

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA

Recurso Recurso Especial 51.799
Relator ASSIS TOLEDO

RECURSO ESPECIAL — INDULTO - EXCLUSÃO DE CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 -
ADMISSIBILIDADE - RETROATIVIDADE GRAVOSA INEXISTENTE

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, nos autos dos Embargos de Declaração nº, da Comarca de, em que é embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE, sendo embargada a Colenda 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de, onde figura como réu M. V. L. S., vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República, e, na forma dos artigos 255, § 2º, do RISTJ; e 26 da Lei nº 8.038/90, interpor RECURSO ESPECIAL para o COLENDANDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelos motivos adiante aduzidos: 1 - A HIPÓTESE EM EXAME. M. V. L. S. condenado por crimes de homicídio e roubo qualificado (total de dezessete anos e quatro meses de reclusão), sendo o homicídio praticado antes da vigência da Lei nº 8.930/94, que alterou a chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), nela inserindo o crime de homicídio qualificado, viu indeferida a sua pretensão, de beneficiar-se do indulto presidencial, pela r. decisão de fls. 49/5050, arrimada na vedação estabelecida no artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 2.838/98. Inconformado, agravou do r. decisório, argumentando, em síntese, que a restrição imposta não poderia vingar no caso, pois os delito hediondo que protagonizara ocorreu antes da edição do diploma que o considerou hediondo. Contrariado o reclamo e mantida a r. decisão guerreada, sobreveio o aconselhamento ministerial de Segunda Instância, no sentido do improvimento (fls. 80/83). A Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de, por votação unânime, com o relato do Des. PEDRO GAGLIARDI deu provimento ao agravo, "para conceder ao agravante o indulto pleiteado" (fls. 91). São os seguintes os termos do V. Aresto: "Cuida-se de agravo em execução interposto por M. V. L. S. contra a r. decisão de fls. 49/50, que indeferiu pedido de livramento condicional, comutação de penas, bem como deixou de acolher a progressão de regime. Irresignado com o indeferimento da comutação, sustenta, em síntese, que, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, faz jus ao benefício pleiteado. Alega que o crime pelo qual foi condenado foi perpetrado antes da vigência da Lei nº 8.930/94, acrescentando ainda, que por não constar expressamente no aludido decreto que não estaria vedada a concessão do benefício aos condenados anteriormente à mencionada lei, estes fazem jus ao mesmo. O recurso foi processado, com contra-minuta (fls. 73/76), tendo a MM. Juíza de origem mantido a decisão atacada (fls. 77). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 80/83). Esse o relatório. O problema debatido nestes autos é bastante simples: pode o indulto ser concedido para quem cometeu crime que posteriormente foi considerado hediondo, nos casos em que o Decreto da 'clementia principis' não veda o benefício? A resposta só pode ser afirmativa. Primeiro, porque a vontade presidencial expressa no texto do Decreto precisa ser interpretada da forma como está escrita, com a amplitude exata da redação, nem mais, nem menos. Não cabe perquirir sobre o que a Autoridade concedente pensou, mas sobre o que ficou escrito. Na divergência entre a 'mens legislatoris' e a 'mens legis' é curial que fiquemos com a última. Segundo, porque aceitar-se a restrição não prevista no Decreto, para excluir do benefício os crimes hediondos, seria adotar uma analogia 'in malam partem' o que é vedado em direito penal. Assim, dá-se provimento ao agravo, para conceder a Manoel Valdivino Lopes dos Santos o indulto pleiteado." (fls. 92/93). Entendendo haver omissão no v. acórdão, Esta Procuradoria Geral

de Justiça apresentou Embargos de Declaração, para que fosse examinado o artigo 7º, II, do Decreto nº 2.838, de 06 de novembro de 1998, assim redigido: "Art. 7º. O indulto previsto neste decreto não alcança: ... II - os condenados por crimes hediondos;" Embora tenham sido rejeitados os embargos (v. acórdão de fls. 107/119), ali ficou consignado: "Ficou também no preto sobre o branco, que o homicídio não era crime hediondo, na data em que foi cometido, porque sua inclusão no rol da Lei 8.072/90 operou-se por força da Lei nº 8.930/94, que é posterior ao crime (as datas dos delitos impugnados são 19.05.90 e 06.05.90: quando estes crimes foram cometidos eles não eram hedio